



PROCESSO N.º 08/08

PROTOCOLO N.º 9.443.981-7/07

PARECER CEE/CEB N.º 1053/11

APROVADO EM 06/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SENAI – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE PARANAÍ

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Convalidação de estudos da Turma 5 (cinco), do Curso Técnico em Segurança do Trabalho.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 1545/2011-SUED/SEED, de 16 de novembro de 2011, às fls. 419, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaíba em 31/10/2011, de interesse do SENAI – Centro de Educação Profissional de Paranaíba que por sua direção solicita a convalidação de estudos da Turma 5 (cinco), do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, cujos alunos estão relacionados no Relatório Final, às fls. 414 e 415 deste protocolado.

Às fls. 395, pelo Ofício n.º 042/11, de 26 de setembro de 2011, o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Paranaíba, solicita alteração do Parecer n.º 392/08-CEE/PR, em virtude do período mínimo de integralização do Curso Técnico em Segurança do Trabalho constar 02 (dois) anos e conforme o Parecer n.º 313/03-CEE/PR, que autorizou e reconheceu esse curso, expressou período mínimo para a integralização de 01 (um) ano e 1/2 (meio). Assim, com a alteração do Parecer em questão, os alunos concluintes da Turma 5 (cinco), ficariam com seus estudos regularizados.

Às fls. 413, o despacho da SEED/SUED/CDE, de 19/09/11, solicita a correção do Relatório Final da Turma 5 (cinco) do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, tendo em vista o curso ter sido realizado em 17 (dezessete) meses, não cumprindo nem o Parecer n.º 313/03-CEE/PR, que autorizou e reconheceu o curso, pois determinava período mínimo de integralização de 18 (dezoito) meses e nem o Parecer n.º 392/08-CEE/PR, que renovou o reconhecimento do curso e, por equívoco, determinou período mínimo de integralização de 02 (dois) anos.

Às fls. 414 e 415 constam os nomes dos alunos que serão abrangidos pela convalidação de estudos e a conseqüente regularização de vida escolar dos mesmos.



PROCESSO N.º 08/08

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, este Relator vota favorável a:

1) alteração do Parecer n.º 392/08-CEE/PR, ficando determinado o período mínimo de integralização do Curso Técnico em Segurança do Trabalho em 01 (um) ano e 1/2 (meio), conforme o Parecer n.º 313/03-CEE/PR, que autorizou e reconheceu o referido curso. Os demais termos do Parecer n.º 392/08-CEE/PR ficam inalterados, permanecendo a sua vigência;

2) convalida-se os estudos e regulariza-se a vida escolar dos alunos da Turma 5 (cinco), do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, constantes no Relatório Final, às fls. 414 e 415 deste protocolado;

3) salienta-se que no campo das observações do Histórico Escolar desses alunos, deverá ser feita menção a este Parecer e cópia deste deverá compor a pasta individual dos alunos.

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências.

Posteriormente o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB